



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

**PARECER JURÍDICO/2018/DICOM
PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 003/2018-TP
OBJETO - CONSTRUÇÃO DE GALPÃO PARA O NOVO CENTRO
ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA QUE
SERÁ CONSTRUÍDO EM PARTE DO TERRENO QUE HOJE SE
ENCONTRA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**

**ASSUNTO - EXAME DE MINUTA DE EDITAL EM PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO E CONTRATO.**

1 - A Comissão de Licitação, por sua presidente, através do Despacho de fls. 56, solicitou a este Procurador Parecer Jurídico acerca da minuta do Edital e respectivo Contrato acima em referência, em cumprimento ao que dispõe o **artigo 38 da Lei nº 8.666/93**;

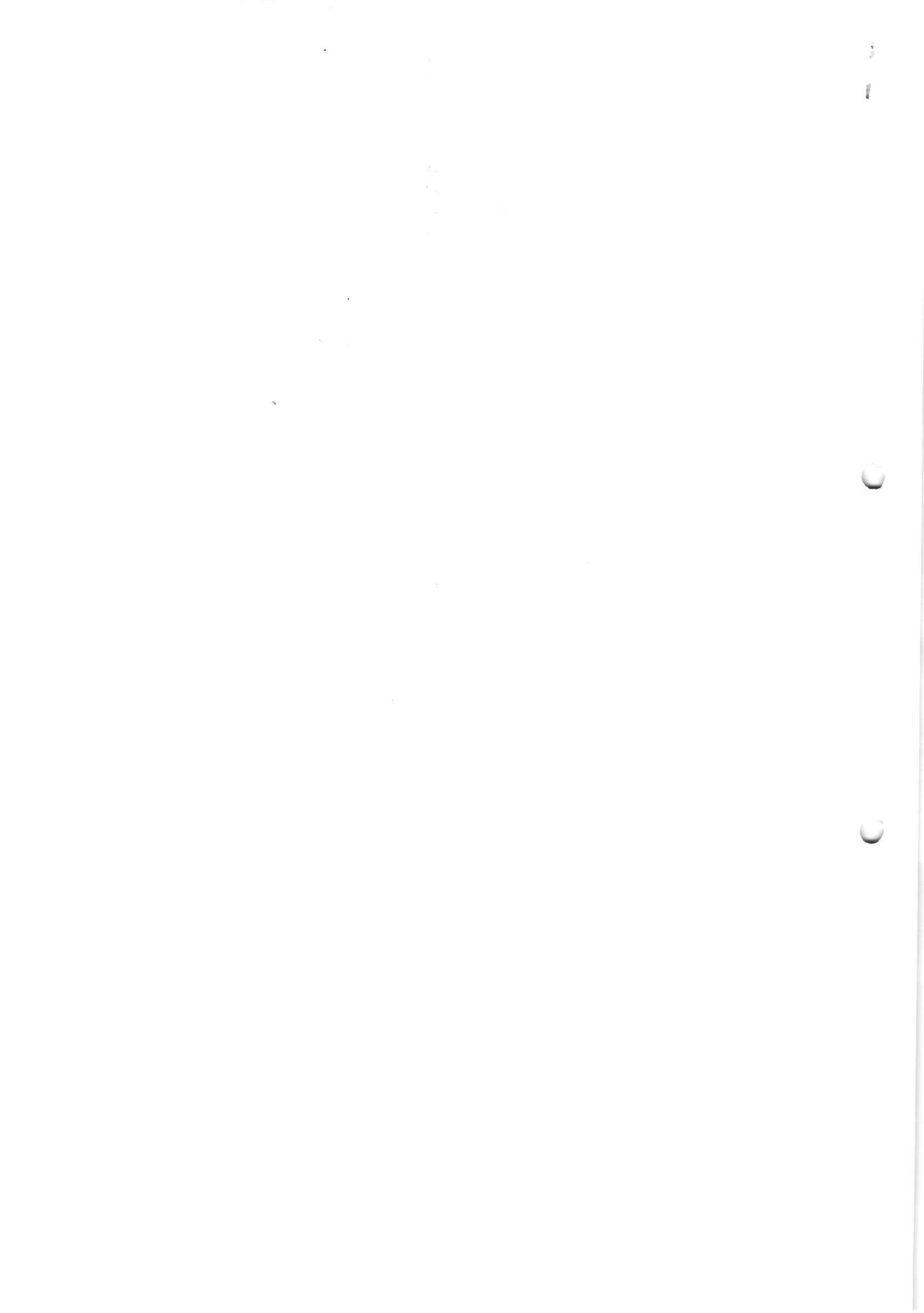
2 - Junto a Solicitação encaminhou minuta do Edital e Contrato referente a **Tomada de Preços N.º 003/2018-TP**, com seus respectivos anexos;

É o sucinto relatório, passamos ao parecer:

3 - Objetiva a Municipalidade contratar com terceiros a reforma e ampliação de uma escola municipal, conforme especificações constantes no item "DO OBJETO" da minuta do Edital;

4 - O exame jurídico prévio da minuta dos editais de licitação, bem como dos acordos, contratos, convênios, ou ajustes de que trata o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, é exame "...que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos". (Teolosa Filho, Benedito de, Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119)

5 - Tal exame visa a interceptação de eventual irregularidade capaz de nulificar o procedimento nas fases subseqüentes. "Com efeito, o órgão jurídico não possui o poder de aprovar no sentido amplo do termo as peças que lhe foram submetidas" (idem), mas tão somente compete-lhe analisar a conformidade da documentação com a legislação pertinente.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

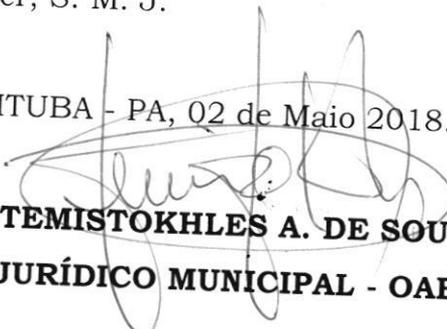
6 - Assim, imperiosa se mostra a análise formal dos documentos à luz dos **artigos 40 e 55 da lei 8.666/93**, os quais regem a matéria relativa a forma do Edital e do Contrato, respectivamente. Ressaltando-se que tais dispositivos estatuem os requisitos básicos à formalização dos instrumentos (Edital e Contrato).

7 - Em detida análise do Edital, bem como da minuta do Contrato, verifica-se que tais instrumentos reúnem as características e feições ditadas pela norma reguladora da matéria no que tange a forma, o que atende as expectativas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), refletindo a transparência e lisura do procedimento licitatório ora sob análise.

8 - ANTE O EXPOSTO, este Procurador, observando a formalidade dos documentos trazidos à análise, sobretudo no que diz respeito aos requisitos esculpido nos **arts. 40 e 55 da lei 8.666/93**, é de se constatar que as minutas do Edital e respectivo Contrato relativos a **Tomada de Preços nº 003/2018**, reúnem os requisitos legais necessários à sua validade jurídica, portanto, nada tem a opor aos citados instrumentos.

É o parecer, S. M. J.

ITAITUBA - PA, 02 de Maio 2018.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
POCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL - OAB/PA Nº 9964

